



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837724 - SP (2023/0240627-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OSMAR VITOR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não havendo o Tribunal de origem se manifestado acerca da pretensão defensiva ventilada nas razões da impetração, o não conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

2. No caso, a questão poderia ter sido suscitada nas contrarrazões à apelação manejada pelo Órgão ministerial, ou, ainda, nas razões dos embargos de declaração, opostos perante a Corte de origem, sem o questionamento quanto ao tema ora trazido à apreciação.

3. A concessão da ordem de ofício em *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, somente é admitida quando constada ilegalidade flagrante em processos nos quais a competência do Tribunal foi formalmente inaugurada. Tal providência não tem o condão de possibilitar provimento favorável à defesa sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837724 - SP (2023/0240627-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OSMAR VITOR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não havendo o Tribunal de origem se manifestado acerca da pretensão defensiva ventilada nas razões da impetração, o não conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

2. No caso, a questão poderia ter sido suscitada nas contrarrazões à apelação manejada pelo Órgão ministerial, ou, ainda, nas razões dos embargos de declaração, opostos perante a Corte de origem, sem o questionamento quanto ao tema ora trazido à apreciação.

3. A concessão da ordem de ofício em *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, somente é admitida quando constada ilegalidade flagrante em processos nos quais a competência do Tribunal foi formalmente inaugurada. Tal providência não tem o condão de possibilitar provimento favorável à defesa sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR VITOR PEREIRA JÚNIOR contra decisão proferida às fls. 183-184, que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa alega impropriedade na decisão de não conhecimento, tendo em vista a ocorrência de supressão de instância, pois a matéria ventilada na impetração somente teria surgido nos autos com a procedência da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Aduz que o objeto da impetração é exatamente a impossibilidade de condenação criminal em segundo grau, matéria que não poderia nem mesmo ter sido alegada antes, já que a sentença foi absolutória.

Reitera que o acórdão local foi o que originou a ilegalidade que se visa sanar, mostrando-se cabível o recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é necessário ressaltar que a presente insurgência aponta como ato coator o julgamento de apelação perante a Corte de origem, na qual o agravante acabou condenado pela prática de crimes de trânsito. O julgamento data de 31/3/2023.

Opostos embargos de declaração pela defesa do paciente (fls. 168-171), extrai-se do relatório lançado no acórdão que a matéria aqui debatida não foi suscitada perante a Corte de origem, observa-se (fl. 169):

Dizem os embargantes, de forma sintética, que o v. aresto é contraditório, tem erro de valoração da prova e interpreta de modo equivocado os laudos periciais (fls. 01/14 e 15/18 do apenso).

Os embargos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 168):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PREQUESTIONAMENTO —
MERA DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO QUE NÃO
DESAFIA O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO —
REPISAMENTO NESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE

TEMAS ENFRENTADOS OBJETIVAMENTE NO V. ARESTO QUE DECIDIU A APELAÇÃO CRIMINAL — INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL, TAMPOUCO NORMA INFRACONSTITUCIONAL — INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU DE DIREITO, OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU MESMO CONTRADIÇÃO — EMBARGOS REPELIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

Interposto recurso especial, este não foi admitido pelo Colegiado estadual (fls. 172-173), não havendo como saber se a defesa arguiu a ilegalidade aqui trazida como razões na impetração.

Nesse contexto, correta a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em decorrência da supressão de instância.

Com efeito, não havendo o Tribunal de origem se manifestado acerca da pretensão defensiva ventilada nas razões da impetração, o não conhecimento do *writ* é medida que se impõe, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

No caso, a parte poderia ter aventado eventual ilegalidade na condenação em segunda instância nas contrarrazões à apelação do Ministério Público, levando a Corte local a se manifestar preliminarmente quanto ao ponto, já que o pedido ministerial era justamente a condenação dos réus. Ou ainda, poderia ter questionado a atuação nas razões dos embargos de declaração lá opostos, o que também não se verificou.

Logo, o enfrentamento do tema originariamente nesta Corte de Justiça não se mostra adequado.

Por fim, extrai-se da dicção do art. 647 do Código de Processo Penal que a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se encontrar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir. Nesse contexto, conforme os arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, a ordem poderá ser concedida de ofício, desde que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção.

Infere-se daí que a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Tal providência não tem o condão de possibilitar provimento favorável à defesa sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Sobre o tema, a propósito (grifo acrescido):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. MANEJO CONCOMITANTE, NA ORIGEM, DE *HABEAS CORPUS* E RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COGNIÇÃO AMPLA DA CAUSA A SER CONCRETIZADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA *EX OFFICIO*, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O manejo concomitante de recursos e de *habeas corpus* contra o mesmo ato não é admissível, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

2. A pretensão defensiva (declaração de nulidade, em caso no qual na sentença foi reconhecido o direito de apelar em liberdade) não se refere, diretamente, à tutela da liberdade ambulatorial. Ocorre que, conforme o que fora definido em *leading case* da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de *habeas corpus* para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente". Concluiu-se na mesma oportunidade, outrossim, que "nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual" (julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020; sem grifos no original).

3. Não podem ser analisados *habeas corpus* e recursos nos quais se constata litispendência, instituto que se configura quando há igualdade de partes, de objeto e de *causa petendi* - como ocorre na origem, em que o juízo exauriente sobre as provas ocorrerá no julgamento do recurso de apelação, via de impugnação com o espaço cognitivo adequado.

4. Ausência de pressuposto para a concessão de ordem *ex officio*.

5. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa própria dos Tribunais, ao identificarem ilegalidade flagrante em casos nos quais a respectiva competência foi inaugurada. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

6. Omissão não configurada. Não é dever jurisdicional do Magistrado justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, pois essa iniciativa decorre de sua atuação própria e não em resposta a postulações das partes.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.708/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de *habeas corpus ex officio* é de iniciativa exclusiva do julgador quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que, todavia, não se vislumbra na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 837.724 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0240627-9

Número de Origem:
15008433220188260042

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR
ADVOGADO : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR VITOR PEREIRA JUNIOR
CORRÉU : VINICIUS DE SOUZA LAURINDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR VITOR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024